



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001069/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.078 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 34.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme dever estabelecido no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, submete-se a lançamento de ofício - **CFL - 34**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 70 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 58 e ss) que manteve o lançamento, em razão de desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de

todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos – **CFL 34**.

Segundo o Acórdão:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - AIOA: nº 37.202.800-4, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília- DF contra a empresa em epígrafe, consolidado em 05/11/2008, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. II, combinado com o art. 225, II, e §§13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99. (CFL 34).

Esclarece a fiscalização que, no exame da escrituração contábil, foi constatado que a empresa não segrega corretamente as verbas incidentes e não incidentes de contribuições previdenciárias, além de não identificar claramente as contribuições previdenciárias a cargo da empresa e a descontada do segurado.

Nas contas abaixo, o sujeito passivo identifica as verbas de natureza salarial como se isentas fossem, omitindo da fiscalização que a despesa com assistência médica/odontológica não reveste de isenção das contribuições, além da falta de clareza na descrição da operação contábil, notadamente nos históricos dos lançamentos, os quais se revelam genéricos e uniformes para relatar operações completamente distintas.

E, de acordo com esclarecimentos do contribuinte (ofício CE-2008/00), as mesmas são utilizadas para registrar também operações que não se enquadram como plano de assistência médica/odontológico, contrariando o próprio sentido literal da conta, sendo considerado impróprio o título da conta "Higiene e segurança do trabalho" para representar despesas com plano de saúde, pago aos funcionários como verba remuneratória, em decorrência da prestação de serviços.

Além disso, as contas são utilizadas para registrar operações diversas como, por exemplo, convênio com sindicato. Relaciona outros lançamentos sem natureza salarial efetuados nessas contas (fl. 8/9), demonstrando que o contribuinte não segrega as operações incidentes e não incidentes de contribuições previdenciárias.

Ressalta que, com relação às contribuições incidentes sobre o pagamento da verba "Assist. médico/odontológica", não foi identificado na contabilidade nenhum registro de apropriação de despesa decorrente dos valores devidos de contribuição previdenciária.

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 12.548,77 (Doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 97. e 107 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "a" e art.373. Valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77, de 11/03/2008.

Consigna que a empresa autuada não apresentou circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada pessoalmente do lançamento em 07/11/2008, a autuada apresentou impugnação tempestiva em 09/12/2008, as seguintes razões de defesa suscitadas, em síntese:

- que a impugnante discute e demonstra, nos DEBCAD 37.202.796-2 e 37.202.797-0, que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela referente a planos de saúde/assistência médica e odontológica; logo, as contas contábeis foram lançadas de forma correta;
- conforme parecer de auditoria independente, anexo, a fiscalização previdenciária generaliza uma situação isolada, e extrapola como se a empresa não possuísse uma contabilidade regular;

- que a definição de planos de conta não está no RPS, sendo uma faculdade da empresa; assim a abertura de contas está adequada, segregada por natureza, elencando as contas sobre as quais, no seu entender, incidem a contribuição previdenciária;

- reitera que, no que diz respeito à assistência médica, observa que tal parcela não é base de cálculo da contribuição previdenciária; portanto, a empresa segrega as contas contábeis em conformidade com as práticas contábeis e de acordo com a legislação previdenciária.

- requer, por fim a procedência da impugnação.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª instância manteve a atuação, em Acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato Gerador: 05/11/2008

AIOA DEBCAD: nº 37.202.800-4

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL34

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 25/02/2010 (fls. 65), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 26/03/2010 segunda-feira (fls. 70 e ss), insurgindo-se contra o R Acórdão ao fundamento de que o Plano de Saúde não integra a remuneração, e, portanto, não constitui base de cálculo para o salário-contribuição. Sendo assim, não incidira em erro ou descumprimento de obrigação acessória.

Ressalta que seu plano de contas contábeis está correto, de forma a inexistir lançamento equivocado.

Requer que o cancelamento da atuação.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

No julgamento de 1ª Instância, o Colegiado (fls. 58 e ss) bem pontuou que:

Conforme declarado pela própria empresa, essas contas registram as despesas com assistência médica e odontológica, bem como outras despesas como: convênio com sindicato, desconto de plano de saúde, despesas com assessoria técnica na área de segurança do trabalho, despesas com plano de saúde, além de outras despesas.

A empresa afirma ainda que, conforme contestado nas impugnações dos DEBCAD 37.202.796-2 e 37.202.797-0, entende que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela referente a planos de saúde/assistência médica e odontológica.

(...)

Desse modo, primeiramente é preciso destacar que a impugnação da autuada aos DEBCAD 37.202.796-2 e 37.202.797-0 foi julgada totalmente improcedente pelos Acórdãos nº , de 5 de fevereiro de 2005, haja vista que:

(...)

Portanto, fica clara a subsunção da infração praticada pela empresa à norma legal que determina:

RPS

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

A empresa, ao contabilizar as despesas com o pagamento de assistência médica/odontológica a parte dos empregados na conta contábil - Higiene e segurança Trabalho 32010408/2039, e não nas contas contábeis: Ass Médica e Odontológica NI 420103011/880 e Assist Médica e Odontológica NI 430101008/917, contabilizou-a em título improprio.

Ao contabilizar tal despesa juntamente com o registro de outras despesas tais como: convênio com sindicato, desconto de plano de saúde, despesas com assessoria técnica na área de segurança do trabalho, despesas com planos de saúde, além de outras despesas, não individualizando todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, no caso, por tomador de serviços, a empresa infringiu a determinação legal que impõe a contabilização de forma segregada (títulos próprios), de contas que são fatos geradores de contribuição previdenciária (Assistência Médica e Odontológica) das que não são (convênio com sindicato, desconto de plano de saúde,

despesas com assessoria técnica na área de segurança do trabalho, despesas com planos de saúde, além de outras despesas).

Desse modo, demonstrados os pressupostos fáticos e jurídicos da exigência fiscal, esta autuação cumpre as determinações legais que normatizam o lançamento fiscal, em especial a elencada pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, o defendente não junta aos autos qualquer prova que possa desconstituir essa obrigação tributária, tampouco tomou providências quanto à correção da infração.

Considerando que o auto-de-infração analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, vigentes na data do lançamento, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

Fato é que o Recurso apresentado não trouxe dados comprobatórios a afastar a descrição de prática infratora tributária.

Ressalta-se que nessa sessão de julgamento foram julgados os processos nº 14041.001065/2008-66, 14041.001066/2008-19 e 14041.001067/2008-55, que trazem os lançamentos pelas obrigações principais decorrentes do pagamento de assistência médica, em desacordo com a norma legal, valor que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição para fins de contribuição previdenciária (sendo expressamente exigido que a empresa disponibilize a participação no plano à totalidade dos seus segurados empregados e dirigentes para que deixe de incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a esse título). Nesses julgamentos foram mantidas as autuações, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

Ementa:

ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento de assistência médica, em desacordo com a norma legal, integra a base de cálculo do salário-de-contribuição para fins de contribuição previdenciária, sendo expressamente exigido que a empresa disponibilize a participação no plano à totalidade dos seus segurados empregados e dirigentes para que deixe de incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a esse título.

Apenas para salientar, entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, processo Relatado pelo Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti que ora acolho, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

Pelos argumentos já expostos no Acórdão Recorrido que ora acolho como fundamentos para decidir, e comprovada a prática infratora relativa ao descumprimento de

determinação legal que impõe a contabilização de forma segregada (títulos próprios), de contas que são fatos geradores de contribuição previdenciária (Assistência Médica e Odontológica) das que não são (convênio com sindicato, desconto de plano de saúde, despesas com assessoria técnica na área de segurança do trabalho, despesas com planos de saúde, além de outras despesas), resta mantida a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly